



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 05-345 de 20 17 13 / 09 / 17 (a) Bruno Luccheta
Técnico Administrativo
RF. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/2017 AO 13 HS
POR Bruno
SAÍDA 13/09/17 ÀS 16 H 00 ASS: Bruno

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ANDRÉ SAUPE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/2018 AO 16 HS
POR Bruno
SAÍDA 16/08/18 ÀS 17 H 20 ASS: Bruno

Segue W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 35 e 36, em 10/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0345-17

Folha nº 35 do Prov.
Nº _____ de 20____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1547/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os estacionamentos deverão adotar sistema de cobrança com valor único por período, que deverá representar parcela aritmética em relação ao custo da hora integral, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustra o julgado abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0345-17

Folha nº 36 do Pro.
Nº 345 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SEP. 12

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

*Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação -
Gua, 10/10/18*
AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

Relator

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU